



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.624, DE 2024 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Institui o Programa Nacional de Combate ao Tráfico Transfronteiriço de Armas e Drogas e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Institui o Programa Nacional de Combate ao Tráfico Transfronteiriço de Armas e Drogas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Combate ao Tráfico Transfronteiriço de Armas e Drogas, com o objetivo de fortalecer a cooperação internacional e as operações integradas nas fronteiras, utilizando tecnologias avançadas e ampliando a presença da Força Nacional de Segurança Pública..

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I. Cooperação Internacional: Estabelecimento e fortalecimento de parcerias com países vizinhos e organizações internacionais para o compartilhamento de informações, desenvolvimento de operações conjuntas e capacitação de agentes envolvidos no combate ao tráfico ilícito.

II. Operações Integradas: Coordenação entre as Forças Armadas, Força Nacional de Segurança Pública, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e polícias estaduais para a realização de operações conjuntas nas regiões de fronteira, visando à repressão ao tráfico de armas e drogas.

III. Uso de Tecnologias Avançadas: Implementação de sistemas de monitoramento, como drones, sensores, radares e scanners veiculares, para vigilância e controle das fronteiras, permitindo a detecção e interceptação de atividades ilícitas.

IV. Capacitação e Treinamento: Promoção de programas de formação e aperfeiçoamento para os agentes envolvidos, com foco em técnicas de inteligência, uso de novas tecnologias e procedimentos operacionais padrão.

Art. 3º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:



I. Coordenar a implementação do Programa, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos.

II. Firmar acordos de cooperação com países fronteiriços e organizações internacionais para a execução das ações previstas.

III. Destinar recursos financeiros e logísticos necessários à execução das atividades do Programa.

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública terá sua atuação ampliada nas regiões de fronteira, com atribuições de:

I. Apoiar as operações integradas de combate ao tráfico de armas e drogas.

II. Participar de ações de patrulhamento, fiscalização e inteligência nas áreas de maior incidência de crimes transfronteiriços.

III. Colaborar na capacitação de agentes locais e na implementação de tecnologias de monitoramento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário..

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O tráfico transfronteiriço de armas e drogas configura uma das maiores ameaças à segurança pública, à soberania nacional e ao desenvolvimento social do Brasil. A vasta extensão das fronteiras terrestres brasileiras, que ultrapassam 16 mil quilômetros e abrangem áreas remotas e de difícil fiscalização, somada à presença de organizações criminosas transnacionais, cria um ambiente propício para o ingresso e a circulação de armamentos e substâncias ilícitas no território nacional. Essas atividades alimentam redes de criminalidade organizada, fomentam a violência urbana e impactam diretamente a qualidade de vida da população.

A complexidade desse fenômeno exige uma resposta igualmente abrangente e coordenada. A cooperação internacional desponta como uma ferramenta indispensável nesse enfrentamento. Parcerias com países fronteiriços, como Argentina, Paraguai, Bolívia e Colômbia, bem como a colaboração com organismos internacionais especializados, são cruciais para o compartilhamento de inteligência, a execução de operações conjuntas e a capacitação técnica de agentes de segurança. Tais iniciativas fortalecem a capacidade estatal de identificar e desarticular redes criminosas que operam além das fronteiras.

Adicionalmente, o uso de tecnologias avançadas tem revolucionado a forma de monitorar e controlar atividades ilícitas em regiões de fronteira. Equipamentos como drones com sensores de alta precisão, radares de longo alcance, sistemas de vigilância por satélite e scanners veiculares têm se mostrado ferramentas indispensáveis para a detecção e o bloqueio de rotas de tráfico em tempo real. Essas inovações permitem não apenas a ampliação do alcance das operações de segurança, mas também a redução de custos operacionais e o aumento da eficiência das ações.

A presença ampliada e estratégica da Força Nacional de Segurança Pública em regiões fronteiriças é outro pilar essencial desta proposta. Atuando de forma integrada com as Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e polícias estaduais, a Força Nacional desempenha um papel



fundamental no patrulhamento, na fiscalização e no apoio logístico e técnico às operações de repressão ao tráfico. Essa integração é vital para otimizar os recursos disponíveis e maximizar os resultados das ações empreendidas.

Ademais, a capacitação contínua dos agentes envolvidos nas operações é imprescindível para enfrentar o constante aprimoramento das organizações criminosas. A formação em técnicas de inteligência, o uso de tecnologias de ponta e a padronização de procedimentos operacionais elevam o nível de preparo das forças de segurança e garantem a eficácia das medidas adotadas.

Diante desse cenário, a instituição do Programa Nacional de Combate ao Tráfico Transfronteiriço de Armas e Drogas apresenta-se como uma solução robusta e indispensável para fortalecer as ações de segurança pública.

Esse programa visa integrar esforços em múltiplas frentes – tecnológica, estratégica e operacional – para reduzir drasticamente o tráfico ilícito, desarticular organizações criminosas e mitigar a violência associada ao crime organizado.

Ao contribuir para a proteção da sociedade brasileira, essa iniciativa também reforça o compromisso do Estado com a preservação da soberania nacional e a garantia de um ambiente mais seguro para todos os cidadãos. Por essas razões, a aprovação deste projeto é um passo essencial para consolidar uma política de segurança pública moderna, eficiente e alinhada às demandas do contexto atual.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado - PL/RO

